



# Câmara Municipal de Abaiara

Avenida Padre Ibiapina, SN - Centro - 63.240-00

CNPJ : 12.478.988/0001-88 | Telefone: (88)3558.1399

## PROJETO DE LEI Nº 04, DE 27 DE JANEIRO DE 2023.

Institui o Programa Municipal de Transporte Escolar Público, e dá outras providências.

O VEREADOR RICARDO LEITE DE FIGUEIREDO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Transporte Escolar Público, cuja finalidade é a prestação dos serviços de transporte escolar, de forma gratuita, aos alunos regularmente matriculados na pré-escola da educação infantil e no ensino fundamental das escolas da rede pública municipal de Abaiara e residentes em Abaiara, observado o disposto nesta Lei.**

- 1º Os serviços de transporte escolar:
  1. a) serão prestados diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, ou mediante contratação precedida de licitação;
  2. b) serão realizados dos pontos de embarque às escolas e destas aos pontos de desembarque e em horários preestabelecidos, de modo a atender os períodos fixados para o início e término das aulas;
  3. c) poderão ser estendidos aos alunos residentes na área rural de Abaiara, regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ~~Abaiara~~, mediante celebração de convênio ou instrumento congêneres entre o Município de Abaiara e o Estado do Ceará; e
  4. d) poderão ser estendidos aos alunos residentes na área rural de Abaiara, regularmente matriculados na educação profissional técnica de nível médio da rede pública federal de Abaiara, mediante celebração de convênio ou instrumento congêneres entre o Município de Abaiara e a União, desde que os alunos não recebam benefício de mesma natureza da União.
- 2º Para os fins desta Lei, considera-se zoneamento o raio de até 1 quilômetro a partir da escola.
- 3º A distância mínima entre a residência do aluno e a escola integrante do zoneamento, apta a gerar o direito aos serviços de transporte escolar, é de um quilômetro na área urbana e um quilômetro na área rural.
- 4º Não existindo vaga na escola integrante do zoneamento, caberá a Secretaria Municipal de Educação encaminhar o aluno para a escola mais próxima, com fornecimento, se necessário, dos serviços de transporte escolar.
- 5º Os pais ou responsáveis legais dos alunos são responsáveis pela condução destes aos locais de parada dos veículos de transporte escolar, bem como pelo embarque e desembarque dos alunos. Nas escolas, as empresas prestadoras dos serviços de transporte escolar são responsáveis pelo embarque e desembarque dos alunos.
- 6º Nos veículos de transporte escolar somente serão transportados os alunos inseridos no Programa, ressalvadas as seguintes situações:
  1. a) se forem designados monitores ou auxiliares nos serviços;
  2. b) se houver necessidade de acompanhamento de aluno;

Gabinete Vereador Ricardo Leite de Figueiredo –TRABALHO NOVO A SERVIÇO DO POVO....Novas atitudes –contribuir, solicitar e fiscalizar. Unidos por uma Abaiara para todos.



# Câmara Municipal de Abaiara

Avenida Padre Ibiapina, SN - Centro - 63.240-00

CNPJ : 12.478.988/0001-88 | Telefone: (88)3558.1399

3. c) se o serviço for prestado por concessionária dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.
- 7º O aluno não fará jus ao transporte escolar quando:
  1. a) por sua opção ou de seus pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência;
  2. b) sua frequência escolar for inferior a setenta e cinco por cento, sem motivo justificado e aceito pela direção da escola.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela gestão do Programa Municipal de Transporte Escolar Público, cabendo-lhe, em especial, definir:

1. a) os itinerários e os horários dos serviços de transporte escolar;
2. b) os pontos de embarque e desembarque;
3. c) os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa.

**Parágrafo único.** As direções das escolas deverão analisar a necessidade de concessão dos serviços de transporte escolar de acordo com o disposto nesta Lei e enviar à Secretaria Municipal de Educação, no início de cada período letivo ou de acordo com a periodicidade definida por esta, relação contendo os nomes dos alunos, com respectivos ciclos em que estão matriculados e endereços.

**Art. 3º** Os veículos utilizados nos serviços de transporte escolar deverão estar licenciados pelos órgãos competentes.

Sabemos que a fiscalização constante dos elementos básicos de segurança em transportes escolares é essencial e garante que o transporte seja realizado com sucesso.

É importante que todos os requisitos básicos de segurança exigidos para o transporte escolar sejam cumpridos, em especial, as normas estabelecidas pelos órgãos de regulação e fiscalização, como o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), a Capitania dos Portos e normas correlatas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), de caráter compulsório.

### *Segurança*

Existem alguns itens de segurança que são indispensáveis nos veículos. A fiscalização e a confirmação da presença desses objetos são de responsabilidade dos gestores da frota.

Alguns desses itens são: extintores de incêndio; caixas de Primeiros Socorros; sistemas de retenção; tacógrafo; travas de segurança que impedem a abertura total das janelas;

Gabinete Vereador Ricardo Leite de Figueiredo –TRABALHO NOVO A SERVIÇO DO POVO....Novas atitudes –contribuir, solicitar e fiscalizar. Unidos por uma Abaiara para todos.



## **Câmara Municipal de Abaiara**

Avenida Padre Ibiapina, SN - Centro - 63.240-00

CNPJ : 12.478.988/0001-88 | Telefone: (88)3558.1399

luzes de segurança; estroboscópios; limitador de velocidade, cintos de segurança todos os assentos.

### *Itens obrigatórios*

É obrigatório sempre conferir alguns pontos que são principais para o veículo, como: A idade do veículo; lotação máxima; saídas de emergência; cintos de segurança adequados; sistema de freio; motores dos veículos adequados a cada tipo de uso; estrutura da carroceria adequada; identificação visual padrão dos veículos escolares; escotilhas.

### *Identificação visual*

O FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) diz que:

A norma afirma que "na traseira e nas laterais das carroçarias e/ou cascos, deve ser pintada, em toda a sua extensão, uma faixa horizontal com as seguintes especificações: cor preta com 400mm  $\pm$  10mm de largura, a meia altura, na qual deverá ser inscrita, em letras maiúsculas, o dístico "ESCOLAR", na tipologia Arial, com altura da letra de 280mm  $\pm$  10mm, na cor 'Amarelo Escolar' (referência da cor: 1.25Y 7/12 - Tabela de Cartelas Munsell), pintado em sistema poliuretano bi componente, e espessura da camada seca entre 50 e 60 $\mu$ m".

- 1º Os veículos também deverão ser inspecionados na forma e prazos fixados pela legislação de trânsito pelo Detran.
- 2º A qualquer momento, se houver dúvida com relação à manutenção e às condições de segurança do veículo, o Município poderá solicitar nova inspeção.
- 3º A lotação máxima dos veículos será igual ao número de passageiros sentados, conforme estabelecido no certificado de registro e licenciamento do veículo, não sendo permitido o transporte de passageiros de pé, salvo se o serviço estiver sendo prestado por concessionária dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.
- 4º Os ônibus micros ônibus e van não poderão ter mais que vinte anos de uso
- 5º As empresas prestadoras dos serviços de transporte escolar deverão manter vigente apólice de seguro dos veículos e passageiros.
- 6º Os pneus não poderão ser coberto somente pneus de uso único.
- 7º Todos os veículos terão que ter laudo de vistoria mecânica assinados pelo engenheiro mecânico
- 8º Identificação na traseira e nas laterais das carroçarias
- 10º seguro de vida para todos os que utilizar o transporte escolar
- 11º tacogrofo aferindo e selado
- 12º Bom estado de conservação do veículo.

**Art. 4º É vedada a utilização nos serviços de transporte escolar de veículos em desacordo com o disposto nesta Lei, na legislação de trânsito e demais normas pertinentes.**

**Art. 5º Os condutores dos veículos deverão preencher todos os requisitos estabelecidos pela legislação de trânsito, além de demais disposições legais aplicáveis ao transporte de escolares, e, em especial:**

Gabinete Vereador Ricardo Leite de Figueiredo –TRABALHO NOVO A SERVIÇO DO POVO....Novas atitudes –contribuir, solicitar e fiscalizar. Unidos por uma Abaiara para todos.



# Câmara Municipal de Abaiara

Avenida Padre Ibiapina, SN - Centro - 63.240-00

CNPJ : 12.478.988/0001-88 | Telefone: (88)3558.1399

1. a) tratar com urbanidade os passageiros do transporte escolar;
2. b) não permitir excesso de lotação;
3. c) cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos;
4. d) manter a higiene adequada no veículo;
5. e) comunicar imediatamente à direção da escola qualquer anomalia ocorrida;
6. f) manter atualizado o seu cadastro no órgão competente de trânsito do Município
7. g) curso atualizados
8. h) exames de sanidade mental e saúde (glicose, colesterol e suas frações eletrocardiograma do coração atualizados (de ano em ano)
9. i) não tem antecedentes criminais
10. j) não tem multa no seu registro de habilitação grave ou gravíssima.
11. k) Deve ser maior de 21 anos
12. l) Habilitado categoria D
13. m) Exames toxicológicos atualizados (de ano e ano)

**Art. 6º** Para os alunos da pré-escola da Educação Infantil, havendo a necessidade, atuará com monitor de linha pessoa maior de dezoito anos de idade, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, juntamente com o motorista.

**Art. 7º** Fica instituído o Controle Social do Programa Municipal de Transporte Escolar Público, de caráter consultivo, com a seguinte representação:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito;
- III - um representante das direções das escolas da rede pública municipal de Abaiara;
- IV - um representante dos círculos de pais e mestres das escolas da rede pública municipal de Abaiara;
- V - um representante das empresas prestadoras dos serviços de transporte escolar.

- 1º Os representantes serão designados pelo Prefeito Municipal, sendo que os mencionados nos incisos I e II serão de sua livre escolha e os demais, indicados pelos respectivos órgãos ou categorias.
- 2º A organização, funcionamento e demais normas do Controle Social serão estabelecidas em Decreto.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, Abaiara - Ce 27 de Janeiro de 2023.

**RICARDO LEITE DE FIGUEIREDO**

Gabinete Vereador Ricardo Leite de Figueiredo - TRABALHO NOVO A SERVIÇO DO POVO....Novas atitudes -contribuir, solicitar e fiscalizar. Unidos por uma Abaiara para todos.